



DVHR
Nº 70047480025
2012/CRIME

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL.
ESTUDO NO PERÍODO NOTURNO.
POSSIBILIDADE.**

Tendo em vista que não há expressa previsão legal para o horário de retorno do apenado que cumpre pena em regime aberto ao estabelecimento prisional, deve ser admitida flexibilização quando devidamente justificada – conciliação entre atividade laborativa e estudo.

Assim, tem direito o paciente a exercer curso técnico em informática no período noturno.

ORDEM CONCEDIDA.

HABEAS CORPUS

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70047480025

COMARCA DE SANTANA DO
LIVRAMENTO
IMPETRANTE

L.Z.B.G.

..
E.S.B.

PACIENTE

..
J.D.V.C.S.L.

COATOR

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus* para possibilitar ao apenado o estudo em curso técnico de informática no período noturno.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS GONZAGA DA SILVA MOURA (PRESIDENTE) E DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON.**

Porto Alegre, 21 de março de 2012.



DVHR
Nº 70047480025
2012/CRIME

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. Luciana Zuheir Brada Guerra, Defensora Pública, em favor de E.S.B., que teve indeferido o seu pedido de frequência a curso técnico.

Nas razões, asseverou que a magistrada permitiu que o paciente prestasse vestibular, porém indeferiu a frequência do mesmo no curso aludido. Afirmou que o paciente possui bom comportamento carcerário, tanto que se encontra no regime aberto e realiza trabalho junto à Defensoria Pública. Defendeu o direito de o apenado dedicar-se ao estudo, colacionando precedente. Por fim, requereu a imediata concessão da ordem, a ser confirmada no julgamento final do *habeas corpus*.

A liminar pleiteada foi indeferida em 14 de fevereiro de 2012 (fl. 11 e verso). Vieram as informações requisitadas (fls. 34 e seguintes).

Em seu parecer, o Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Barros Silva, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

VOTOS

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento arguida pelo Procurador de Justiça. Ainda que o instrumento mais adequado para a inconformidade da impetrante com a decisão do magistrado fosse o agravo



DVHR
Nº 70047480025
2012/CRIME

em execução, o pedido em tela versa, mesmo que indiretamente, sobre a liberdade do paciente.

Com efeito, o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, garante a concessão de “*habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”. Destarte, o paciente, que obteve a saída temporária deferida pelo juízo da execução para prestar concurso vestibular (fl. 22), não foi autorizado a seguir os estudos no curso técnico em informática, no qual foi aprovado e matriculado (fl. 24), mediante o argumento de que o horário das aulas (19h às 23h30min) é “incompatível com as regras do regime aberto” (fl. 25v.).

Assim, verifica-se que o tema versa sobre a liberdade do paciente, ainda que não em seu sentido estrito (direito de ir e vir). Deste modo, recorreu a impetrante ao presente recurso constitucional com receio de que a demora no julgamento do agravo em execução prejudicaria o semestre letivo do paciente. Por tais motivos, conheço da ordem.

No que diz respeito ao mérito, razão assiste à impetrante. Em que pese o tardio horário de retorno do apenado ao estabelecimento após as aulas, insta salientar que se trata de atividade de ensino, a qual deve ser devidamente valorizada, tendo em vista a finalidade ressocializadora e educativa da pena.

Ainda, o paciente exerce atividade laborativa externa, junto à Defensoria Pública, das 8h30min às 12 e das 14h às 18h30min (fls. 16 e 22), o que lhe impossibilita de realizar o curso técnico em outro período que não o noturno sem ter que abandonar outra atividade que atende às finalidades da execução: o trabalho. Além disso, quando do deferimento da saída temporária, o paciente deixou registrado que a atividade de ensino que pretendia exercer era à noite (fl. 20).



DVHR
Nº 70047480025
2012/CRIME

Ademais, não há na Lei de Execução Penal nem no Regimento Disciplinar Penitenciário qualquer dispositivo acerca do horário de retorno dos apenados que se encontram no regime aberto ao estabelecimento. Desta maneira, tendo em vista as peculiaridades do caso e consoante o acima exposto, deve-se admitir a flexibilização no horário de retorno do paciente, visto que devidamente justificada.

Trago à colação, pela oportunidade, jurisprudência da Sexta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça:

6AGE Nº 70.011.678.216 AG/M 262 - S 24.08.2005 - P 16 AGRADO DA EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP). DEFERIMENTO DE PLEITO DE AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDO NO PERÍODO NOTURNO, COM A FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE RETORNO PARA O REPOUSO DO RÉGIME ABERTO. Retirar do apenado o direito ao trabalho e ao estudo, sob a alegação de que ele deve enquadrar-se às regras abstratas da execução da pena, considerando inviável qualquer flexibilização no horário do seu retorno à casa prisional para o repouso noturno, significa restringir o âmbito de aplicação de institutos de valor real à máxima ressocialização do apenado, e, inclusive, subtrair eficácia ao princípio da individualização da pena. AGRADO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70011678216, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 24/08/2005)

Diante do exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para possibilitar ao apenado o estudo em curso técnico de informática no período noturno.

DES. LUÍS GONZAGA DA SILVA MOURA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS GONZAGA DA SILVA MOURA - Presidente - Habeas Corpus nº 70047480025, Comarca de Santana do Livramento: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA POSSIBILITAR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DVHR
Nº 70047480025
2012/CRIME

AO APENADO O ESTUDO EM CURSO TÉCNICO DE INFORMÁTICA NO
PERÍODO NOTURNO."

Julgador(a) de 1º Grau: